



## **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN N. 005-07**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a necessidade de emitir orientações às Prefeituras e Câmaras Municipais acerca de procedimentos relativos a revisão anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos;

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal quando do exame de diversas consultas relativas à matéria;

Considerando a necessidade de divulgar o referido entendimento a todos os Municípios do Estado de Goiás, objetivando a uniformização dos procedimentos;

Considerando que o direito a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e no mesmo índice, encontra-se assegurado no art. 37, X, da Constituição da República,

### **RESOLVE**

Art. 1º A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc;) para ambos os Poderes.

Parágrafo único - A inércia no desencadeamento do respectivo projeto de lei caracteriza omissão por parte do Prefeito Municipal, com evidente ofensa ao mandamento constitucional que garante a revisão anual de vencimentos.

Art. 2º Após a publicação da lei municipal de que trata o caput do art.1º, o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação, sendo para ambos os Poderes Municipais exigida a edição de lei específica e formal, de iniciativa de cada qual.

Redação dada pela IN nº 012/12, art. 1º.

~~Art. 2º — Após a publicação da referida lei municipal o Chefe de cada Poder adotará, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à sua aplicação.~~

§ 1º Se em consequência da revisão geral anual da remuneração dos servidores o gasto com despesa de pessoal ultrapassar os limites legais e constitucionais, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Com relação aos subsídios dos vereadores, embora reconhecido o direito à revisão anual, o pagamento somente poderá ser implementado se não extrapolar os limites previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República.

§ 3º Na hipótese de a aplicação da revisão geral anual implicar em valor de subsídio do Vereador superior aos limites estabelecidos nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, a parcela excedente não poderá ser paga, salvo quando, em razão de ulterior aumento do subsídio do Deputado Estadual, o subsídio revisto do Edil não ultrapassar tais limites.

§ 3º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º.

§4º As leis tratadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao Tribunal, pelo Chefe de cada Poder, até o décimo dia do mês

---

RN 005/2007 (atualizada pela IN nº 012/2012) – Div. Doc. e Biblioteca

Rua 68 n. 727 – Centro – Fone 3216-6234 Fax 3223-9011 CEP 74.055-100 Goiânia-Goiás.

www.tcm.go.gov.br



Estado de Goiás

## TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

subsequente à sua aprovação, sob pena de imputação da multa prevista no inc. XIV do art. 47-A da Lei n. 15.958/07- LO/TCM.

§ 4º acrescido pela IN nº 012/12, art. 1º.

Art. 2º-A No caso de o Tribunal negar a aplicação da lei revisional colocada à sua apreciação, a decisão proferida deverá atingir os pagamentos até então realizados, exceto se houver excessiva demora na deliberação final sobre a matéria, de responsabilidade do próprio Tribunal.

Art. 2º-A acrescido pela IN nº 012/12, art. 2º.

Art. 3º Caso o Poder Executivo ou o Legislativo tenha adotado procedimentos divergentes desta orientação, deverá adequar os atos anteriormente emanados à orientação ora exarada.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 09 MAIO 2007.

Presidente

Relator

Conselheiros participantes da votação:

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

Fui presente:

Procurador Geral de Contas.